



**DELIBERAÇÃO N.º**        /2021

**APROVADA EM xx/xx/2021**

## **CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO:** SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de autorização para funcionamento de Polos de Apoio Presencial, nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORES:** CHRISTIANE KAMINSKI, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR JOSÉ VENTURI E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, Lei Estadual n.º 4.978/1964, Decreto Estadual n.º 5.499/12, regulamentado na Deliberação CEE/PR n.º n.º 01/2018, Decreto Federal n.º 9.057, de 25 de maio de 2017, nas Resoluções do CNE/CEB n.º 03/2010 e n.º 01/2016 e Resolução CNE/CP n.º 1/2021, bem como na Indicação que a esta se incorpora,

## **DELIBERA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS**

**Art. 1º** A Educação a Distância (EaD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolve atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.



**§1º** A EaD se organiza segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliações de estudantes; estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente.

**§ 2º** As atividades como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório, previstas nos Projetos Pedagógicos, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais.

**Art. 2º** Os cursos, programas e etapas da Educação Básica - Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio - ofertados na modalidade a distância, requerem a realização de atividades presenciais que podem ser ofertadas na sede da instituição, nos polos ou em ambiente profissional.

**§ 1º** A sede da instituição é a unidade onde se situam as dependências administrativas responsáveis pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso.

**§ 2º** O polo é a descentralizada vinculada à instituição de ensino sede e utilizado para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos, programas ou etapas da Educação Básica, ofertados na modalidade a distância.

**Art. 3º** São características fundamentais em todas as ofertas na modalidade EaD:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e mídias interativas condizentes com a situação dos estudantes;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes: professores, tutores e alunos, nos processos de ensino e aprendizagem;

IV – apoio, por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;

V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.



**Art. 4º** Os profissionais da educação (professores e tutores), que atuarem na EaD, devem ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta horas) e/ou curso de pós-graduação (*lato sensu*), condizente com a legislação em vigor, que assegure especialização em EaD.

**Art. 5º** Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como:

I- autor de materiais didáticos;

II- coordenador de curso;

III- professor responsável por disciplina/componente curricular

IV- outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

**Art. 6º** Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica junto aos estudantes, de acordo com os Referenciais de Qualidade.

**§ 1º** A tutoria pode ocorrer de duas formas, em momentos alternados:

I - Tutoria a distância: atua a partir da instituição de ensino, mediando o processo pedagógico junto a estudantes geograficamente distantes, e referenciados aos polos descentralizados de apoio presencial e devem:

a) garantir esclarecimento de dúvidas por meio de fóruns de discussão pela Internet, pelo telefone, participação em videoconferências, entre outros, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso.

b) promover espaços de construção coletiva de conhecimento,

c) selecionar material de apoio e sustentação teórica aos conteúdos,

d) participar dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem junto aos docentes.



II - Tutoria presencial: atua nos polos para atender os estudantes, em horários preestabelecidos e deverá conhecer o Projeto Pedagógico do Curso, o material didático e o conteúdo específico sob sua responsabilidade, para:

- a) auxiliar os estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo;
- b) fomentar o hábito da pesquisa, esclarecendo dúvidas em relação ao conteúdo específico e ao uso das tecnologias disponíveis;
- c) participar de momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, quando se aplicam.
- d) manter-se em permanente comunicação tanto com os estudantes quanto com a equipe pedagógica do curso.

§ 2º O coordenador de curso deve ser graduado na área de atuação e ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta horas) e/ou curso de pós-graduação (*lato sensu*), condizente com a legislação em vigor, que assegure especialização em EaD.

**Art. 7º** Para assegurar a comunicação/interatividade professor - tutor - aluno, a instituição de ensino que pretende ofertar cursos ou programas a distância deve:

- I - apresentar descrição de como se dará a interação entre estudantes, tutores e professores, ao longo do curso a distância, e a forma de apoio logístico a ambos;
- II - estabelecer uma proporção adequada na relação tutor, professor e alunos que promova a qualidade no atendimento, na comunicação e acompanhamento do aluno;
- III - informar a previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;
- IV - informar aos estudantes, desde o início do curso, nomes, horários, formas e números para contato com professores, tutores e pessoal de apoio;
- V - informar locais, datas de provas e datas-limite para as diferentes atividades tais como matrícula, recuperação e outras;



VII - garantir que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas a suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;

VIII - assegurar flexibilidade no atendimento ao estudante, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;

IX - dispor de espaços para atendimento ao estudante, próprios ou conveniados, inclusive para encontros presenciais;

X - valer-se de modalidades comunicacionais síncronas e assíncronas para promover a interação em tempo real entre docentes e estudantes;

XI - facilitar a interação entre estudantes, criando grupos de discussão que incentivem a comunicação entre colegas de curso;

XII - acompanhar os profissionais que atuam nos polos, assegurando a esses e aos estudantes o mesmo padrão de qualidade da sede.

**Art. 8º** A instituição de ensino deverá assegurar profissional capacitado para atuar em cada itinerário formativo ofertado, permitindo a interdisciplinaridade, a contextualização e a integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.



## CAPÍTULO II

### DAS OFERTAS DA EDUCAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 9º** A Educação a Distância, como modalidade, pode ser ofertada no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Educação Especial, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Especialização Técnica em nível médio, conforme disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

**§ 1º** A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância (EaD) será a mesma exigida nos cursos presenciais, 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e 18(dezoito) anos completos para o Ensino Médio.

**§ 2º** Na oferta de cursos na modalidade EaD devem ser garantidas aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação condições de acesso, permanência, progressão e conclusão dos estudos, conforme o disposto na legislação específica e com observância das demais normas estabelecidas para este Sistema Estadual de Ensino.

**§ 3.º** A oferta de ensino a distância pode ocorrer nos anos finais do Ensino Fundamental como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, destinada a estudantes que:

- I. estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II. encontrem-se no exterior, por qualquer motivo;
- III. vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV. sejam compulsoriamente transferidas para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;
- V. estejam em situação de privação de liberdade.



**Art. 10.** Na modalidade de educação de jovens e adultos é possível ofertar até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico e pedagógico apropriado.

**Art. 11.** Os cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos devem prever, obrigatoriamente, o mínimo de 20% de sua carga horária para momentos presenciais, com exceção daqueles no âmbito da área profissional da saúde que devem cumprir o mínimo de 50%, conforme disposto no CNCT emitido pelo MEC.

**Art. 12.** A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância (EaD), pelas instituições de ensino públicas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do próprio Sistema.

**§ 1º** As ofertas de que tratam o *caput* devem atender ao disposto nas normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

**§ 2º** O credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade Educação a Distância (EaD), a autorização de funcionamento de cursos, programas e etapas da Educação Básica serão sempre concedidos mediante manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná e têm validade para atuar apenas neste Estado.



### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSOS OU PROGRAMAS

##### Seção I

Do credenciamento e da renovação de credenciamento da instituição de ensino

**Art. 13.** As instituições de ensino credenciadas para a oferta de Educação a Distância podem requerer autorização ao Sistema Estadual de Ensino, para oferecer os ensinos Fundamental e Médio a distância, conforme o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9.394/96, exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem,

II - em situações emergenciais.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o caput, será concedida sempre mediante manifestação do Conselho Estadual de Educação – CEE/PR.

**Art. 14.** Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, autorização de funcionamento de cursos, programas e etapas da Educação Básica, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos autorizados, na modalidade a distância, devem ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definidos pelo Ministério da Educação, bem como daqueles estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 15.** Entende-se por credenciamento o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar na modalidade Educação a Distância, vinculando-a ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respaldado na análise dos requisitos relativos à sua:

a) regularidade jurídica e fiscal,



- b) capacidade econômica e financeira,
- c) qualificação técnica e pedagógica.

**Parágrafo único.** Para o credenciamento da instituição de ensino, além dos requisitos previstos nesta Deliberação, é necessário o cumprimento das regras gerais previstas na Deliberação específica que dispõe sobre os atos regulatórios.

**Art. 16.** Compete ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, promover os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância na Educação Básica.

**Art. 17.** A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para oferta de Educação a Distância, nos termos do artigo anterior, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Deliberação específica sobre atos regulatórios, deverá acompanhar sua solicitação de:

- I - constituição jurídica da instituição de ensino;
- II - qualificação dos dirigentes da sede e das unidades descentralizadas (polos), quando for o caso;
- III - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa e situação fiscal.
- IV - Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições que contemplem a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
- V - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição de ensino pretende atuar;
- VI - convênios e parcerias, se houver;
- VII - proposta pedagógica;
- VIII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do Projeto Pedagógico, relativamente à:



- a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) laboratórios físicos (escola e/ou portátil individual) e virtuais (*software* educacional), quando for o caso;
- c) polos de Educação a Distância, quando for o caso;
- d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de EaD.

**Art. 18.** A solicitação de credenciamento da instituição de ensino deve vir acompanhada de Projeto Pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.

**Art. 19.** O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED/PR, sendo, ao menos um, com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em EaD, devendo a citada Comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

§ 1º A Comissão Verificadora emitirá relatório da vistoria e documental das condições da instituição de ensino e da oferta dos programas ou cursos.

§ 2º Indeferido o credenciamento, a instituição de ensino interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de 6 (seis) meses a partir do indeferimento.

§ 3º Quando o relatório da Comissão recomendar o credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, após parecer favorável do CEE/PR.

**Art. 20.** O credenciamento da instituição de ensino é conferido por período de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após parecer do CEE/PR, com base no Relatório da avaliação de qualidade feita pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed/PR.



**Art. 21.** Os pedidos de renovação de credenciamento de instituição de ensino serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I - cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV - identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;
- V - regimento da instituição de ensino;
- VI - projeto político-pedagógico, com avaliação qualitativa e propostas de alteração, no caso de cursos.

**Parágrafo único:** o previsto nos incisos II e III não se aplica ao pedido de renovação de credenciamento de instituições públicas.

**Art. 22.** O pedido de renovação de credenciamento será analisado por Comissão de Verificação constituída nos mesmos termos estabelecidos na Deliberação específica CEE/PR que dispõe sobre os atos regulatórios, levando-se em conta ainda os seguintes requisitos:

- I - relatório da autoavaliação;
- II - quantidade e qualidade dos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis;
- III - formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;
- IV - qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;
- V - projeto pedagógico do curso;
- VI - organização do processo de tutoria, relação numérica aluno/tutor, qualificação acadêmica, capacitação e aperfeiçoamento dos tutores;
- VII - relatório descritivo do acompanhamento e situação atual do egresso.



**Parágrafo único.** A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

**Art. 23.** A Comissão de Verificação deve elaborar relatório que, assinado por todos, é parte integrante do processo de renovação do credenciamento ou do reconhecimento do curso.

**Art. 24.** Quando o Relatório da Comissão recomendar a renovação do credenciamento, o ato é expedido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, após parecer favorável do CEE/PR.

**Parágrafo único.** A renovação de que trata o *caput* deste artigo é de até 5 (cinco) anos.

## Seção II

Da autorização de funcionamento de curso, etapa ou programa

**Art. 25.** Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver cursos ou programas de EaD.

**Parágrafo único.** O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, somente pode ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação e demais normas da regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

**Art. 26.** No requerimento de autorização para a oferta de cursos ou programas, as instituições credenciadas para ensino a distância devem encaminhar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a seguinte documentação:

I - estatuto ou regimento da instituição de ensino;

II - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;

III - plano do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:



- a) natureza, etapa e/ou modalidade;
  - b) objetivos;
  - c) público a que se destina, especificando requisitos do perfil do alunado;
  - d) sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos alunos;
  - e) sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;
  - f) descrição preliminar, sob forma de protótipos, dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
  - g) matriz curricular e ementário;
  - h) possibilidade de acesso a bibliotecas virtuais;
  - i) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas;
  - j) carga horária para a integralização do curso, com descrição dos momentos a distância e presencial;
  - k) demais atividades previstas;
- V - descrição da infraestrutura em função do projeto a ser desenvolvido, com destaque para o atendimento aos estudantes;
- VI - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:
- a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;
  - b) elaboração e produção dos subsídios audiovisuais;
  - c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;
  - d) equipamentos e meios utilizados;
  - e) ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs) e demais recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino;
- VII - política de suporte aos tutores, de acordo com os parâmetros de qualidade, com descrição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;



VIII - identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto e indicação do coordenador de curso., que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específicas e experiência comprovada na área do curso ou programa;

IX - descrição dos processos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

X - descrição das parcerias, quando houver.

**Art. 27.** Os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância devem:

I - obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) respectivos currículos;

b) número de vagas proposto;

c) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, através do registro em pastas individuais de documentação escolar.

**Parágrafo único.** A análise dos dados far-se-á em função da Proposta Pedagógica do curso ou programa pretendido.

**Art. 28.** O pedido de autorização de curso ou programa é analisado por Comissão constituída por três docentes, designados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED/PR, dentre os quais um deverá possuir pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em EaD e dois graduados em nível superior, sendo um deles especialista na área do curso pretendido.



§ 1º A Comissão verifica *in loco* as condições da instituição de ensino interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais, necessários para a análise do projeto.

§ 2º A Comissão pode solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 3º Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências desta Deliberação ou em outras normas da regulação, a Comissão pode, por meio de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.

**Art. 29.** A Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão de Verificação, a contar da data do protocolado referente ao processo de credenciamento ou autorização.

§ 1º A Comissão dispõe de prazo de 60 (sessenta) dias, após sua constituição, para apresentar Relatório conclusivo.

§ 2º Em caso de diligência solicitada pela Comissão, o prazo definido no parágrafo anterior é interrompido até seu retorno ao NRE ou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

§ 3º No caso de autorização de curso ou programa, uma vez concluído o trabalho da Comissão e apresentado o Relatório, o processo deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

**Art. 30.** A autorização de cursos ou programas é concedida por prazo limitado ao tempo do curso proposto, condicionada a continuidade da oferta ao seu reconhecimento.

**Art.31.** Após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, este é encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte para a expedição do ato competente.



**Art. 32.** As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, com abrangência de atuação no Estado do Paraná, devem solicitar autorização de funcionamento de cursos ou programas, nos termos da presente Deliberação.

### Seção III

#### Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

**Art. 33.** O reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade do curso, programa ou etapa da Educação Básica desenvolvido pela instituição de ensino.

**Parágrafo único.** O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

**Art. 34.** Os cursos e experimentos pedagógicos, autorizados, podem ser reconhecidos, após avaliação de qualidade, nos termos desta Deliberação e demais normas pertinentes, considerando:

- I - autoavaliação institucional;
- II - plano de curso;
- III - formas de organização institucional e de funcionamento;
- IV - recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;
- V - qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;
- VI - planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as metodologias adotadas;
- VII - relação numérica entre alunos e tutores (ou professores/orientadores);
- VIII - avaliação do desempenho dos alunos;
- IX - avaliação da situação dos egressos.
- X - comprovação dos momentos presenciais de aprendizagem, registrados na pasta individual de cada aluno;



§ 1º O pedido de reconhecimento deve ser protocolado no NRE competente até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do curso, ou tendo sido realizado 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária.

§ 2º A avaliação de qualidade é efetuada por uma Comissão, composta nos mesmos termos do estabelecido na Deliberação CEE/PR que dispõe sobre os atos regulatórios, designada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED/PR, utilizando os critérios estabelecidos nesta Deliberação e demais normas pertinentes.

**Art. 35.** O reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de Educação a Distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na Educação Básica, tem validade de até 05 (cinco) anos.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do reconhecimento.

§ 2º A renovação de reconhecimento é feita seguindo os mesmos parâmetros e procedimentos estabelecidos para a avaliação de reconhecimento do curso.

## CAPÍTULO V

### DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE POLOS, DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

#### Seção I

##### Da autorização de funcionamento de polos no Sistema Estadual de Ensino

**Art. 36.** A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização.

**Parágrafo único.** A autorização de funcionamento de polos deverá ser solicitada aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é precedido de Parecer do Conselho Estadual de Educação.



**Art. 37.** O pedido de autorização de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento, tenha feito essa previsão em seu Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE).

**Parágrafo único.** Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

**Art. 38.** O pedido de autorização de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:

- I – credenciamento da instituição de ensino;
- II- autorização do curso;
- III - reconhecimento do curso, se houver;
- IV- cópia do Projeto Político Pedagógico ou da Proposta Pedagógica, conforme o caso;
- V- cópia do Regimento Escolar;
- VI- cópia do Plano de Curso;
- VII - endereço onde deve ser instalado o polo.

**Art. 39.** As condições de oferta do curso devem ser apresentadas, de acordo com as normas de autorização do curso, bem como de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender a legislação e normatizações nacionais pertinentes.

**Art. 40.** A autorização de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedida nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016.



**Art. 41.** Para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do sistema de ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

**Art. 42.** Instituições de Ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná.

§ 2.º Para as ofertas previstas no *caput* deste artigo, as instituições de ensino devem apresentar, as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.

§ 3.º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

**Art. 43.** Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente a instituição de ensino e o Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º a medida prevista no *caput* deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.



§ 2º as instituições de ensino que apresentarem essa condição terão suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficam suspensas definitivamente novas matrículas.

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.

**Art. 44.** Para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, será necessário que a instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial.

**Parágrafo único.** Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

**Art. 45.** A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada.

**Parágrafo único.** No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino.



## Seção II

### Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino

**Art. 46.** A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações *in loco*, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino, é feita levando em consideração as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida, bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do DF.

§ 2º Para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

**Art. 47.** A avaliação institucional em relação às instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é feita segundo legislação específica, bem como as normas instituídas no âmbito dos órgãos oficiais desse Sistema.

**Art. 48.** A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração nº 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal - FNCEE, para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio, programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.



## CAPÍTULO IV

### DA VIDA ESCOLAR: MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIAS, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

**Art. 49.** A matrícula em cursos a distância para a educação de jovens e adultos pode ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental-Fase II e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio, nos termos da Resolução CNE/CEB n.º 3/2010.

§ 1º Para fins de classificação/reclassificação, que permita a matrícula na etapa adequada, conforme normas do Sistema de Ensino, a avaliação do desempenho do aluno deve ser realizada pela instituição de ensino de destino.

§ 2º A instituição de ensino deve, no ato da matrícula, disponibilizar ao aluno um guia de informações, contendo o disposto nos incisos, I, II, III, IV e V, do artigo 3.º desta Deliberação.

**Art. 50.** Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe, obedecidas as normas próprias do Sistema.

**Art. 51.** A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dá-se no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de avaliações presenciais;

§ 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaboradas pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no Projeto Pedagógico do Curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.



§ 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais.

§ 3º Os estudantes de cursos técnicos de EaD terão as certificações intermediárias, que poderão ser parciais ou modulares, conforme CNCT.

§ 4º Os alunos concluintes de cursos técnicos de EaD têm direito a diploma;

§ 5º Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, devem ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

**Art. 52.** À instituição de ensino credenciada para ministrar curso a distância cabe a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 53.** Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo CEE/PR, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

**Parágrafo Único.** Em caso de alteração dos acordos, convênios ou parcerias, a instituição de ensino deverá submeter o documento imediatamente à análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.



**Art. 54.** Toda iniciativa de oferta de Educação Especial, na modalidade EaD, no que se refere a credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações, deve ser submetida a este Conselho para análise e Parecer.

**Art. 55.** Não poderá integrar a Comissão de Verificação:

- I – membro diretivo da entidade mantenedora da instituição de ensino verificada;
- II – membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- III – pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição de ensino requerente.

**Parágrafo Único.** Cabe à instituição de ensino requerente responsabilizar-se pelos custos de deslocamento, hospedagem e remuneração dos trabalhos das Comissões de Verificação, quando houver, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos órgãos executivos do Sistema de Ensino.

**Art. 56.** Das decisões das Comissões de Verificação referidas nesta Deliberação, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, antes da formalização da medida conclusiva, em conformidade com as normas específicas.

**Art. 57.** O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, em regime de colaboração com os demais Sistemas, disponibilizará informações abertas ao público com os dados de:

- I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
- II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e
- IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.



**Art. 58.** O CEE/PR aderiu ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016, que trata da abertura de polos de apoio presenciais em Unidade da Federação distinta da Unidade sede do credenciamento de Instituição de Ensino Privada, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância.

§ 1º A adesão ao Termo de Colaboração, não desobriga do cumprimento das regras de credenciamento institucional, de autorização e reconhecimento de cursos, programas ou etapas da Educação Básica em vigência no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 2º O Termo de Colaboração, integra a presente Deliberação na forma de anexo, sendo sua vigência dependente da manutenção da adesão do Estado do Paraná, aos seus termos, por meio do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 59.** Nos termos do que dispõe o artigo 81 da Lei nº 9394, de 1996 é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

**Parágrafo único.** O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o *caput* são concedidos por prazo determinado e sujeitos às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**Art. 60.** As instituições de Educação a Distância devem fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o *caput* também devem conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarreta a imediata suspensão da autorização do curso ou programa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.



**Art. 61.** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem são objeto de diligência, verificações especiais, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

§ 1º A sindicância deve ser realizada pelo órgão executivo competente, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 2º A diligência, verificação especial e a sindicância em todas as suas fases, devem ser feitas em estreita observação aos dispositivos legais, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, pode ser sustada a tramitação de pleitos de interesse da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo das sanções previstas na Deliberação específica que dispõe sobre os atos regulatórios.

**Art. 62.** Publicados os atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos ou programas de Educação a Distância, cabe aos órgãos executivos do Sistema, por meio de Comissão Especial, o acompanhamento da execução do Projeto Político-Pedagógico ou da Proposta Pedagógica, conforme o caso, e do plano de curso em todos os aspectos legais e técnicos, conforme estabelecidos nesta Deliberação e demais normas pertinentes.

**Parágrafo Único.** Além da verificação junto à instituição de ensino autorizada, para a observância do disposto no *caput*, as instituições devem encaminhar aos órgãos executivos do Sistema, relatórios finais com os alunos matriculados e concluintes do curso ou programa em oferta, sempre que houver conclusão de turma.

**Art. 63.** As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, devem adequar-se às normas nela contidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe a legislação e normativas pertinentes.



**Parágrafo Único.** Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente antes da data de publicação desta Deliberação.

**Art. 64.** Fica revogada a Deliberação CEE/PR nº 1/2007.

**Art.65.** Casos serão omissos serão resolvidos pelo CEE/PR.

**Art. 66.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Relatores:

Christiane Kaminski

Fabiana Cristina de Campos

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Jacir José Venturi

Ozélia de Fátima Nesi Lavina

## **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

Sala Pe. José de Anchieta, XX de XX de 2021.

João Carlos Gomes  
Presidente CEE/PR